
**JUSTIÇA RESTAURATIVA UMA PROPOSTA DE ATENDIMENTO
MULTIDISCIPLINAR NA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES**

***RESTORATIVE JUSTICE A MULTIDISCIPLINARY ATTENDANCE
PROPOSAL IN THE NATIONAL JUDICIAL POLICY TO COMBAT
VIOLENCE AGAINST WOMEN***

ROSANE TERESINHA CARVALHO PORTO

Doutora e Mestre em Direito pela UNISC. Professora na UNISC, Subcoordenadora do curso de direito UNISC / Sobradinho. Editora Adjunta da Revista do Direito/PPGD. Assessora científica do MACKPESQUISA. Facilitadora de Justiça Restaurativa em formação pelo Tribunal de Justiça do RS. *E-mail:* rosaneporto@unisc.br

RODRIGO CRISTIANO DIEHL

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestrando em Política Social e Serviço Social pela UFRS. Especialista pela Universidade Federal de Santa Maria e Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela UNISC. Bacharelado em Administração Pública pela Universidade Federal do Pampa. *E-mail:* rodrigocristianodiehl@live.com

RESUMO

Objetivo: Verificar a rede de atendimento integral e multidisciplinar às mulheres de violência doméstica e familiar na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à



Violência contra as Mulheres e propor as práticas da Justiça Restaurativa na promoção da cultura da paz como política pública.

Metodologia: Método dedutivo como método de abordagem, que se desenvolve sobre proposições gerais; a análise específica do acesso à justiça e da Justiça Restaurativa. Método de procedimentos histórico e monográfico; o aprofundamento do estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em dados primários e secundários, como por exemplo, livro, artigos científicos, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta.

Resultados: Os resultados obtidos demonstraram que a partir da Resolução 225 do CNJ/2016, a Justiça Restaurativa foi institucionalizada tornando-se uma política pública no âmbito do Poder Judiciário, como uma via de Acesso à Justiça o enfrentamento a violência doméstica e intrafamiliar.

Contribuições: Como contribuição principal, o texto expõe, a Justiça Restaurativa como política Nacional no âmbito do Poder Judiciário, bem como no tratamento e adequação de conflitos. Esta abordagem mostra-se essencial perante a cultura jurídica brasileira que segue a lógica punitiva, quando busca dar resposta aos comportamentos desviantes com a fábrica de leis, reduzindo o Direito a violação da lei.

Palavras-chave: Gênero; Justiça Restaurativa; Políticas públicas; Violência doméstica.

ABSTRACT

Objective: *To verify the comprehensive networks and multidisciplinary care forward women and family domestic violence in the National Judicial Policy to Combat Violence against Women, and to propose Restorative Justice practices in promoting the culture of peace as public politics.*

Methodology: *Deductive method as an approach method, which develops on general propositions; specific analysis of access to justice and restorative justice. The historical procedure methods: the monographic and the deepening of the study is based on bibliographic and documentary research, based on primary and secondary data, such as books, scientific articles, journals and qualified periods within the proposed theme.*



Results: *The results obtained showed that from Resolution 225 of the CNJ/2016, restorative justice was institutionalized becoming a public policy within the Judiciary, as a means of access to Justice to confront domestic and intrafamily violence.*

Contributions: *As the main contribution, the text exposes restorative justice as a national policy within the Judiciary, as well as in the treatment and adequacy of conflicts. This approach is essential to the Brazilian legal culture that follows the punitive logic, when it seeks to respond to the deviant behaviors with the law factory, reducing the right to violation of the law.*

Keywords: *Gender; restorative Justice; public politics; domestic violence.*

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero que vitimiza a mulher é um fenômeno ainda subestimado pela sociedade e autoridades responsáveis pelo encaminhamento, acompanhamento e tratamento dos casos. O Brasil é uma unanimidade em criar novas leis, como, por exemplo, a recente lei do feminicídio, objetivando resolver problemas que já estão enraizados na sociedade; ao invés de trabalhar com políticas públicas de prevenção à violência, o Estado investe nos efeitos posteriores aos fatos.

O Brasil precisa criar uma cultura de elaboração de políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres que sejam implementadas de forma transversal e que envolvam os mais diversos setores da sociedade. O que existe hoje é uma estrutura precária para auxiliar as mulheres em casos de urgência, em que precisam ser acolhidas em um centro de abrigo ou albergamento. Também existem cursos de formação para profissionais das delegacias, dos intervenientes sociais e dos profissionais da saúde etc. Porém, faltam trabalhos direcionados à prevenção deste problema, que estejam articulados com a formação social do sujeito por meio da escola e da família. Por conta disso, questiona-se: é possível verificar a rede de atendimento integral e multidisciplinar às mulheres de violência



doméstica e familiar na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e propor as práticas da Justiça Restaurativa na promoção da cultura da paz como política pública?

Com efeito, o presente estudo procura analisar se a rede de atendimento integral e multidisciplinar às mulheres de violência doméstica e familiar na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres podem trabalhar com as práticas da Justiça Restaurativa na promoção da cultura da paz como política pública. O artigo foi pensado em três partes, sendo a primeira responsável por realizar a contextualização sobre a Jurisdição e o Acesso à Justiça no atual contexto brasileiro; a segunda em abordar as noções conceituais sobre as políticas públicas de maneira abrangente.

Como ponto principal, o texto expõe, a Justiça Restaurativa enquanto política Nacional de no âmbito do Poder Judiciário, bem como no tratamento e adequação de conflitos. Os resultados obtidos demonstraram que a partir da Resolução 225 do CNJ/2016, a Justiça Restaurativa foi institucionalizada tornando-se uma política pública no âmbito do Poder Judiciário, como uma via de Acesso à Justiça o enfrentamento a violência doméstica e intrafamiliar.

Para a correta construção do trabalho utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem, que se desenvolve sobre proposições gerais a análise específica do acesso à justiça e da Justiça Restaurativa. No que se refere aos métodos de procedimento utiliza-se o histórico e o monográfico e o aprofundamento do estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em dados primários e secundários, como por exemplo, livro, artigos científicos, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta.

2 DA JURISDIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA



O Acesso à Justiça é um direito fundamental de todo o cidadão que busca dentro do seu Estado e da sua sociedade respaldo jurídico para assegurar a proteção e as garantias dos seus direitos. Abordar sobre este direito não é tarefa simples, no atual cenário político, econômico e jurídico brasileiro. Porém, é relevante tratar e lembrar, o quanto ter reconhecido como um direito fundamental a pessoa representou uma conquista, pois algumas barreiras foram ultrapassadas.

No entanto, ainda não se atingiu o ideal de justiça, devido a várias circunstâncias, que se justificam pelo sistema jurídico e jurisdicional da sociedade brasileira, que está ainda reproduzindo uma gestão judiciária conservadora, tradicional, baseada em uma cultura jurídica dominante e controladora. As atuais práticas sociais, ainda não deram um grande espaço para o exercício da cultura democrática e não reprodutora do pensamento da elite colonizadora do Brasil. O direito em tal contexto é aplicado para atender ao interesse de poucos, em razão do poder e da necessidade de manter os privilégios de alguns cidadãos de primeira classe, como denomina Velho (1996, p. 235). O que pode resultar, nas palavras de Santos (2007, p. 8) a “[...] frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia”.

Em outras palavras, a justiça é considerada um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição positiva no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia.

Por outro lado, não dá para deixar de levar em consideração a importância de contextualizar acerca do tema, e de algumas conquistas empreendidas para que o cidadão esteja a caminho da construção de um espaço democrático, com base na



justiça social. Além disso, a forma de jurisdição e de Acesso à Justiça prestada pelo Estado, mesmo que arraigado em uma cultura jurídica conservadora, sofreu e está incorrendo em mudanças que podem ainda, assegurar o exercício da cidadania. Não pela classe que ocupam, ou pelo acesso a privilégios, mas pelo status de cidadão que ocupam em um Estado de Democracia.

Desde os primórdios, as organizações humanas tiveram como característica comum, independente de cultura, a existência de regras sociais de convivência. Não é demais lembrar, porém, que a institucionalização do exercício do poder, necessária para maior organização das sociedades, deu origem ao Estado, que também passou a exercer o controle das normas sociais e do órgão estatal sobre os indivíduos, destes entre si e sobre o primeiro, isto é, o próprio Estado. Do mesmo modo que o Estado, o direito processual e a jurisdição surgem em resposta à necessidade de se definirem formas de resolução dos conflitos e que seriam as autoridades responsáveis para oferecer soluções aos conflitos apresentados (MATTOS, 2011, p. 39).

É inegável que a crise do Judiciário decorre da crise do Estado contemporâneo, que não tem mais condições de solucionar todos os conflitos existentes na sociedade. Inúmeros são os problemas enfrentados pelo Judiciário de vários países e as soluções encontradas têm se mostrado insuficientes e inadequadas (AMARAL, 2009).

A incidência de conflitos está aumentando visivelmente na sociedade. De um lado, por falta de tempo as pessoas estão se tornando individualistas, deixando de dialogar com os outros, além da perda dos laços de solidariedade, o que gera uma incompreensão entre os indivíduos. De outro lado, a sociedade vivencia novos conflitos, em decorrência das transformações sociais, econômicas e políticas, do crescimento excessivo da população urbana, da industrialização, do grande contingente de desempregados, do surgimento de novas tecnologias, do elevado



índice de violência, fazendo com que os conflitos tenham alto grau de complexidade (AMARAL, 2009, p. 39).

O sistema judicial de muitos países latino-americanos, como europeus, africanos e asiáticos passaram por reformas, se tornando protagonistas do contexto sócio jurídico. No entanto, mesmo com a criação de outras políticas de gestão, como no caso do Brasil que criou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para modernizar o Judiciário e se tornar uma justiça de proximidade, dialogando com a comunidade e qualificando a sua prestação de serviço, ainda carece de modernidade, eficácia e eficiência nas suas políticas públicas de tratamento de conflitos.

Segundo Santos (2007), o protagonismo dos tribunais emerge desta mudança política havendo a necessidade de ruptura do neoliberalismo europeu para o liberalismo americano. Entre outras circunstâncias, mistér um judiciário eficaz, rápido e independente. Nesse contexto de necessárias mudanças, está a precarização dos direitos econômicos e sociais passando a ser um motivo de procura do judiciário. “O que significa que a litigação tem a ver com culturas jurídicas e políticas, mas tem a ver, também, com um nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentam essa aplicação” (SANTOS, 2007, p. 17).

De outra forma, pode-se dizer que a crise do Judiciário é decorrente de uma crise maior, a crise do Estado contemporâneo, aliada à crise do Direito e do processo, pois não funciona mais o sistema processual tradicional, com a morosidade da prestação jurisdicional, com o seu formalismo exacerbado, oriundo do positivismo jurídico. Embora diversas medidas foram adotadas pelo Judiciário no sentido de solucionar os problemas apresentados, elas ainda são insuficientes. Contudo, o Judiciário brasileiro está acompanhando o movimento de reformas adotadas por outros países, visando solucionar os obstáculos que inviabilizam o acesso à Justiça (AMARAL, 2009).



Sabe-se que o conflito é bastante comum entre os seres humanos, tendo em vista a disputa pelos bens da vida, sendo poucos os bens e muitos os interesses. Há três diferentes formas de se obter a solução de um conflito de interesses: autotutela (ou autodefesa), autocomposição e heterocomposição. A autotutela é a solução violenta do conflito, na qual os litigantes tentam impor sua pretensão através da força. A autocomposição é a solução pacífica do conflito de interesses por meio dos próprios interessados e muitas vezes mediante a contribuição de um terceiro. Por fim, a heterocomposição ocorre quando a solução do litígio é atribuída exclusivamente a terceiros, estranhos ao objeto da controvérsia (AMARAL, 2009, p. 59).

Não se pode perder de vista, também, que o aparato judicial, para tratar os conflitos atuais, serve-se de instrumentos e códigos muitas vezes ultrapassados, ainda que formalmente em vigor, com acanhado alcance e eficácia reduzida. Tal eficácia e alcance muitas vezes atingem somente os conflitos interindividuais, não extrapolando o domínio privado das partes, encontrando dificuldades quando instado a tratar de direitos coletivos ou difusos (SPENGLER, 2010, p. 109).

A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial. Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais (individuais e coletivos) e sociais para sua inclusão nos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, etc., bem como para melhor harmonização da convivência social.

Desde meados de 2007, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, definiu o tema “Democratização do Acesso à Justiça” como eixo prioritário das ações programadas para os próximos anos. Pretende assim ser a articuladora de uma política nacional voltada à democratização do acesso ao Sistema de Justiça, a ser constituída pelo debate coletivo e executada em conjunto



com as estruturas do sistema de Justiça, instituições de ensino, pesquisa e entidades da sociedade civil.

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelas quais as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob as promessas do Estado.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11).

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Contudo, só haverá justiça participativa, de proximidade e social se, em primeiro lugar, houver consciência de cidadania, através do conhecimento, por parte da sociedade, de seus direitos mais fundamentais, bem como a postura combativa dos agentes do direito, ao menos tentando se livrar da conduta formalista.

Os serviços jurídicos de um profissional altamente treinado têm um alto custo tanto para um cliente particular quanto para o Estado, e, de acordo com a realidade de mercado a remuneração não é adequada para os pobres, os serviços



jurídicos tendem a ser pobres também, pois o empenho de um advogado que se dispõe a servi-los não será tão rigoroso (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11).

A ineficiência na reivindicação de novos direitos ocorre pela deficiência de técnica em áreas não jurídicas, pois tais direitos exigem solução governamental para este problema, muitos grupos formaram sociedades que variam muito em tamanho e especialidades temáticas a que atendem o tipo mais comum da população em uma organização sem fins lucrativos, mantida pelo governo proporcionando aconselhamento jurídico especializado e constante supervisão em relação a interesses não representados e não organizados, crescente concepção de Justiça, basta de reducionismo na visão do servo e aplicador inerte da lei. Essa concepção está em conflito com um enfoque moderno do Direito e da interpretação jurídica, aliás, em geral com a teoria moderna da hermenêutica: a interpretação sempre deixa algum espaço para opções, e, portanto, para a responsabilidade (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11).

De acordo com Santos (2007, p. 46), mister uma “revolução democrática da justiça”, que exige uma outra cultura jurídica, a partir de um olhar reflexivo, que perpassa na mudança no ensino jurídico das faculdades de direito, e por efeito na formação dos magistrados e dos demais operadores jurídicos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 11) estabeleceram uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça, ou seja, de tentativas de soluções para se garantir a efetividade do acesso à justiça, e cada movimento foi chamado pelos autores de “onda”. A primeira “onda” teria sido a assistência judiciária; a segunda referia-se à representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor e, finalmente, a terceira “onda” que seria o “enfoque de acesso à justiça”, a qual compreendia os posicionamentos anteriores e tinha como objetivo enfrentar contundente e articuladamente, as barreiras ao acesso efetivo à justiça.



3 AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL E DE CUIDADOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Entende-se por cuidado como um direito assumido pela coletividade e prestado mediante serviços que maximizem a autonomia e o bem-estar das famílias e dos indivíduos. Com o Estado surge o desafio de avançar seu reconhecimento e a inclusão nas políticas públicas. Isto implica ações em três sentidos ao menos: redistribuir, revalorizar e reformular os cuidados voltados ao gênero¹.

Vive-se um momento de aguda rejeição à política, inclusive nos meios universitários, mas, paradoxalmente, há um vivo e crescente interesse pelas políticas públicas. Esse descompasso indica que, para muitos, a província das políticas está descolada do continente da política em termos gerais. Nada mais enganoso. As políticas nada mais são, como se mostrou exaustivamente, do que os resultados da política, das suas instituições e dos seus processos. Quem estabelece uma decisão entre estas e aquela desconhece a natureza de ambas (SCHMIDT, 2008, p. 2330).

Em razão da nova conjuntura, a compreensão de alguns conceitos que perfazem o universo das políticas públicas revela-se a chave-mestra para a promoção e efetivação de direitos e garantias sociais, especialmente no que se refere à efetivação da cidadania. Ademais, o estudo sobre as políticas públicas deve ser feito de forma integrada com a compreensão do papel do Estado e da própria sociedade nos dias atuais. Assim, de forma geral, conceituar política pública é analisar o sistema jurídico, uma vez que, é o direito sua forma de instrumentalização.

¹ Palestra ministrada no I Congresso do Clasco no Paraguay, em Assunção pela Doutora: Karina Batthyány Dighiero em 09 a 14 de julho de 2017.



Se caracteriza como uma comunicação, ou seja, é a coordenação dos meios que se encontram a disposição do Estado, para que esse harmonize as atividades estatais e ou privados com o principal objetivo de estabelecer uma sociedade mais justa. Sendo assim, uma caracterização ampla, pois envolve a seara normativa, reguladora e a de fomento, nas inúmeras áreas. E a plenitude desses instrumentos adicionados a uma concreta atuação estatal é que se alcançará o que se deseja, tanto pela própria Constituição quanto pela sociedade (BITENCOURT, 2014).

Conceitua-se políticas públicas, como sendo “o conjunto de ações coletivas que garantem direitos sociais, por meio das quais são distribuídos ou redistribuídos bens e recursos públicos, em resposta às diversas demandas da sociedade”. As políticas públicas são de caráter fundamental pelo direito coletivo, são de competência do Estado e abrangem relações de reciprocidade e antagonismo entre o Estado e a sociedade civil. Não podem ser encaradas somente sob o viés jurídico, elas dispõem dos mais diversos elementos que concatenados podem dar uma ideia do seu sentido prático no meio comunitário ou voltado ao interesse coletivo (BUCCI, 2013, p. 37).

Dessa forma, as políticas públicas de modo geral são compreendidas como um programa ou quadro de ação governamental, “porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito” (BUCCI, 2013, p. 37-38).

Na dimensão das políticas públicas, a abordagem teórica é aplicada à noção de arranjos institucionais. Coaduna-se ainda, o termo institucionalizar, que significa estruturar e organizar, de maneira despersonalizada, pelo Poder Público, não apenas os seus próprios órgãos e serviços, mas também a atividade privada, quando ligada com programas de ação governamental.

Sendo assim, a política pública não se trata apenas de uma conjuntura de atos, estes se conectam de acordo com o patamar que ocupam. No plano micro



institucional, o elemento processo, admite visualizar as diversas etapas de produção e a implementação da ação governamental e no plano meso institucional, localizam-se os arranjos institucionais, eis a noção de instituição (BUCCI, 2013, p. 37). É importante destacar que as instituições são o resultado e a institucionalização alude ao processo pelo qual se alcança esse resultado dentro da política pública (ZAREMBERG, 2013, p. 50).

Em sentido geral, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos estabelecem para atingir o bem-estar da sociedade e o interesse público. Na esteira de Saraiva (2006, p.28-29) pode-se afirmar que a política pública é um fluxo que comporta um sistema de decisões públicas, constituída por objetivos, estratégias e alocação de recursos desejados pelo grupo que participa do processo decisório, que compõem determinada política, com o mote de manter o equilíbrio social e sobremaneira consolidar a democracia e a justiça nas relações sociais.

O termo político público é utilizado com significados distintos, com uma abrangência maior ou menor: ora indica um campo de atividade, ora um propósito político bem concreto, ou um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa (SCHMIDT, 2008, p. 2311).

As políticas públicas estão longe de atingir um único consenso em termos conceituais, do que signifiquem para os seus protagonistas. Não dá para refutar, que elas não se originem de um movimento, de um programa, de uma lei ou das mais diversas formas de manifestação de uma comunidade que pleiteia sua elaboração e implantação a partir de espaços interlocutórios para que façam parte da agenda do governo, no que tange as prioridades sociais (SUBIRATS, 2012, p. 73).

A incapacidade do Estado, por meio da jurisdição, de atender aos interesses e desejos das partes envolvidas no conflito permitiu o desenvolvimento de práticas alternativas de tratamento de conflito, fundamentadas na cultura, na confiança, na informalidade, na autenticidade, na flexibilidade, na rapidez, e na descentralização.



Portanto, é fundamental se reconhecer as práticas da Justiça Restaurativa entre as políticas públicas de gênero no acesso à Justiça e no combate à violência doméstica contra mulher.

Entre as políticas públicas definidas ao gênero está a inclusão das práticas da Justiça Restaurativa no combate à violência doméstica contra a mulher, sugerida pela Ministra Carmen Lúcia, a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Defendeu a utilização das técnicas da Justiça Restaurativa na recomposição das famílias que vivenciam o drama da violência doméstica em seu cotidiano. Ela reforçou a importância do foco familiar no combate à violência ao lembrar que, nessas situações, todos são atingidos e, mais profundamente, as crianças.

4 A POLÍTICA NACIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 225, que versa sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, a partir de interlocuções locais e intersetoriais advindas de experiências do estado do Rio Grande do Sul. O conteúdo abarca conceitos, princípios, métodos e diferenças sobre a justiça restaurativa.

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados na seguinte forma:



I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

O objetivo do Conselho Nacional de Justiça com a referida Resolução foi trazer um conceito de justiça restaurativa, além de dispor no seu corpo (§ 1º do art. 1º) distinções entre a Prática Restaurativa, o Procedimento Restaurativo, Caso, Sessão Restaurativa e Enfoque Restaurativo. De qualquer sorte, as delimitações conceituais com cunho de padronização e norte àqueles que irão aplicar nas relações sociais são procedimentos metodológicos integralizados à Política Nacional de Justiça Restaurativa.

Como a ideia é propor um fluxo de comunicação com a comunidade para trabalhar com a violência doméstica e intrafamiliar cometida contra a mulher, e também olhar para o homem autor de violência de gênero, reconhece-se a necessidade de práticas restaurativas nos espaços comunitários e não somente no âmbito Judicial.

O interessante para implementação de uma das práticas restaurativas (um dos elementos da justiça restaurativa), é que ela nasça dentro das comunidades, por isso a importância de fomentar nos núcleos comunitários o sentimento de comprometimento, participação e pertencimento dos sujeitos. Por conta disso, vislumbra-se a relevância das pessoas em compreenderem que, enquanto geradoras de conflitos, têm autonomia e podem empoderar-se para juntamente, em seu espaço local, propor alternativas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar.



Nesses espaços, juntamente com uma capacitada e qualificada equipe interdisciplinar, pode ser possível discutir medidas para a aprendizagem e aplicação do pensamento complexo, tanto individual quanto coletivamente (MARIOTTI, 2000). O exercício do pensamento complexo é o primeiro passo para mudança, uma nova forma de lidar com os conflitos, que começa pela autoconsciência. Para tanto, dois princípios precisam ser observados. O primeiro, refere-se a um grau mínimo de autoconhecimento, e o segundo, que este não pode existir sem a interação e criação de espaços de convivência e aprendizagem entre as pessoas.

Nos círculos de construção de paz, uma das práticas mais recorrentes no Brasil na justiça restaurativa, há oportunidade da fala, os sujeitos podem descrever o mundo como o percebem. Essa percepção se dá por meio daquilo que as estruturas psíquicas e emocionais de cada um dos envolvidos lhes permitam acessar, pois “estando condicionados por preconceitos, crenças, dogmas, ideologias, dificilmente se aprende algo realmente novo” (MARIOTTI, 2000, p. 316). Como efeito, a categoria cultural é algo que precisa ser enfrentada e trabalhada cotidianamente, de tal maneira que os condicionamentos arraigados pelo tempo sejam transformados.

Dada a relevância e a diversidade desses condicionamentos, é oportuno adotar dentro das práticas o pensamento complexo, que é a “procura do autoconhecimento, que resulta da compreensão de que o ego é frágil e por isso precisa ser trabalhado e reestruturado para que possa ser capaz de cumprir o seu papel” (MARIOTTI, 2000, p. 320). Entre os benefícios desse modo de exercitar o pensar está a facilitação do desenvolvimento de melhores estratégias de pensamento, permitindo o aprimoramento das comunicações interpessoais e, com efeito, aumentar a capacidade de tomar decisões complexas no longo prazo.

Sendo assim, é fundamental conhecer os cinco saberes do pensamento complexo, que são: saber ver; saber esperar; saber conversar; saber amar e saber abraçar, ambos inter-relacionados. Saber ver consagra-se pelo olhar do outro e como eu o enxergo. Saber esperar é o exercício para a convivência. Saber conversar é a



habilidade de construir uma ética dialógica. Saber amar é amar o outro na sua humanidade, e saber abraçar é, antes de tudo, saber amá-lo, vê-lo e sentir vontade de abraçá-lo.

É possível vislumbrar com a justiça restaurativa, a partir das suas práticas, a realização da escuta compassiva e da atenção plena pelos facilitadores com os autores de violência de gênero, as vítimas e os representantes das comunidades. Existem diversas modalidades que podem ser trabalhadas com os envolvidos, destacando os círculos de construção de paz adotados pelo Tribunal de Justiça do RS, Juizado da Infância e da Juventude de Caxias do Sul e Porto Alegre. Considerando que dentro dos CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) dos Fóruns, além da mediação e da conciliação, pode ser recepcionada também a justiça restaurativa, que já estão implementadas de forma experimental desde 2015 nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar em alguns estados do Brasil.

Partindo da experiência brasileira no âmbito da intervenção com autores de violência doméstica, no contexto da Lei 11.340/06 – “Lei Maria da Penha”–, vem à tona a discussão sobre o cruzamento de políticas públicas de diferentes setores que enriquece os debates sobre a judicialização das relações sociais e os desdobramentos emergentes na administração dos conflitos que envolvem este tipo de violência.

Nessa propositura, cabe destacar que é preciso efetivar o que está posto na Lei Maria da Penha, percebendo-se o homem também como vítima da cultura patriarcal, o que não significa deixar de lado a sua responsabilização pelo direito violado contra a mulher. Há de se ressaltar, contudo, que mesmo a Lei Maria da Penha reconhecendo a condição da mulher enquanto vítima das violações dos direitos humanos, por conta da violência ou do seu extremo, o feminicídio, e que ela deve ser assistida em suas necessidades, pelo enfoque restaurativo – estabelecido



na Resolução 2002 da ONU, pela Resolução 125/10 do CNJ e recomendadas pelo novo Presidente do STF – o homem não pode ficar de lado.

Nesse cenário, para que se contemplem e se efetivem as políticas públicas voltadas aos gêneros, é fundamental trabalhar com outra perspectiva considerada inédita e relevante, qual seja, políticas públicas de prevenção para os homens, pois é cabível contemporizar enfrentar diretamente essa temática, que até então não havia sido abordada. A violência de gênero é de cunho sociojurídico e político, logo, necessita de políticas públicas socioeducativas de prevenção que também contemplem os homens autores de violência de gênero.

Muito embora a criminalização e a punição oferecidas como resposta à violência signifiquem uma conquista de representação simbólica dos movimentos feministas, ainda assim, não dá conta de todas as dimensões de direitos, principalmente os políticos, que precisam ser repensados e tomados pelo universo feminino. Não “tomado”, no sentido de aniquilar o homem, mas de ocupar espaços e compartilhar o poder para o desenvolvimento de ambos, bem como a transformação da sociedade.

Não se pode negar que a partir do sufrágio universal e a ocupação da mulher nas fábricas, espaço até então exclusivamente masculino, o olhar falocêntrico em relação ao feminino não é mais o mesmo, passando mais do que nunca à rememoração do período fálico e a um sentimento de perda de objeto e insegurança, por não mais ser o único provedor do âmbito doméstico, o que desvelou a barbárie de dominação e subjugação, subversão do feminino em um embate desproporcional no campo simbólico. A tendência de naturalização pela sutileza de coisificação do outro evidencia ainda mais que a questão de gênero é uma construção social e que o sexo é biológico (BUTLER, 2003).

Nessa seara de debate, também se considera o termo *gênero* como sendo uma complexa construção social de identidade, hierarquia e diferença da identidade sexual. Tal construção designa às pessoas diferentes papéis, direitos e



oportunidades, de acordo com seu sexo, enquanto o *sexo* se refere às diferenças biológicas entre os homens e as mulheres (SOARES, 2004).

A justiça restaurativa, por ser um processo comunitário, também é multidimensional, pois, além de dispor de no mínimo três concepções – encontro, reparação e transformação das pessoas –, associa no seu núcleo possibilidades de reflexão acerca do próprio sentido de justiça, numa abordagem sob perspectivas comunitárias. Nessa lógica, comunidade não é exclusivamente um local, em vez disso, é um sentimento, uma percepção. Quando as pessoas se veem como pertencentes a ela, sentem-se conectadas e solidárias (BAUMAN, 2003).

É importante mencionar que a justiça restaurativa não é uma teoria, mas uma práxis para a humanização das relações sociais. De qualquer sorte, a criminologia pacificadora também pode contribuir para o seu arcabouço teórico. Faz aproximadamente quinze anos que surgiu a *criminologia pacificadora*, por meio da obra organizada pelos criminólogos Harold Pepinsky e Richard Quinney. Ela é considerada por alguns autores como uma espécie da criminologia crítica, que trata da questão etiológica do crime (TIVERON, 2014).

O segundo pensamento que influenciou a criminologia pacificadora foi a do movimento feminista, que desde a luta pelo direito ao voto tem buscado a justiça social como equidade. Enfim, todas as ondas de movimento feminista que circundaram as sociedades têm viva a árdua caminhada das mulheres pela emancipação, pelo empoderamento das suas vidas, e principalmente que suas ações e escolhas estejam sob a mira da justiça social (TIVERON, 2014).

O que há de comum entre a criminologia crítica e a criminologia pacificadora é o fato de partilharem da compreensão de um sistema de justiça mais racional, humano e efetivo, reconhecendo os seus sujeitos como sendo atores históricos e sociais, e por isso a cooperação e a diversidade entre os gêneros precisam ser trabalhadas, mantidas por meio de uma educação para não violência, que seja inclusiva aos meninos e meninas, de tal maneira que aos poucos se conquiste, por



meio da justiça social, a prevalência de relações saudáveis, e que mesmo na maior complexidade reconsidere o poder ser gênero no século XXI.

O terceiro pensamento no qual a criminologia pacificadora sustentou seus fundamentos foi a tradição crítica. O termo criminologia crítica é usado para referir-se a uma ampla gama de teorias que criticam os acordos de poder na sociedade, particularmente aqueles relativos à classe social, raça e gênero, como a análise da criminalidade e da classe marxista, o realismo de esquerda e a teoria crítica da raça. Ideias como “justiça social”, “esclarecimento” e “emancipação” são comuns à criminologia pacificadora e à escola crítica (TIVERON, 2014).

O criminólogo John Fuller (2006, p. 258) desenvolveu um modelo de seis estágios para a teoria pacificadora, o qual chamou de “pirâmide da pacificação”, como forma de abranger os seis enfoques conceituais que têm sido denominados de “criminologia pacificadora”, que são: o primeiro, a não violência, não no sentido de passividade, mas de reprovação da violência e estímulo ao exercício da cultura de paz, bem como, se necessário, a desobediência civil contra um Estado opressor. Nesse viés, são exemplos dos que a defendem como uma política: Leo Tolstoy, Mahatma Gandhi e Martin Luther King (TIVERON, 2014).

Por sua vez, o segundo enfoque conceitual, também bastante pertinente, diz respeito à justiça social, que, por permitir uma abordagem ampla, que inclui questões de raça, gênero, sexismo e desigualdade, precisa estar presente em qualquer solução de caso tomado dentro e fora do sistema criminal. Acerca do terceiro conceito, o da inclusão, este está associado à lógica de também incluir a vítima no sistema de justiça, possibilitando a escuta compassiva, por isso ser pertinente aqui os programas de justiça restaurativa que trabalham com as vítimas, os ofensores e a comunidade, primando pela consensualidade do conflito (TIVERON, 2014).

Por conseguinte, o quarto conceito, os meios corretos, é um termo empregado por Gandhi referindo que os meios utilizados são tão importantes quanto



o resultado, porque eles formam um modelo comportamental, por isso o dever do agir com ética e moral. A respeito da justiça restaurativa, a criminologia pacificadora ressalta a necessidade de assegurar que os ofensores e as vítimas não sejam coagidos a aceitar de maneira impositiva o acordo. No mesmo sentido, tem-se o quinto conceito adotado na criminologia pacificadora que se comunica com a Justiça Restaurativa, que é sobre os critérios verificáveis, onde é fundamental que os cidadãos sejam orientados e auxiliados sobre a linguagem e a burocracia do sistema de justiça, de maneira a compreenderem as complexidades dele decorrentes, e sobre como pleitearem seus direitos fundamentais (TIVERON, 2014).

E o sexto enfoque é o imperativo categórico de Kant para justificar que as respostas aos crimes devam refletir uma solução de não violência e de justiça social. Sobre essa teoria, as decisões podem seguir o axioma de Kant: “Agir de acordo com aquela máxima a qual você deseja que se torne uma lei universal”. Vítimas, ofensores, profissionais do sistema de justiça e do poder público devem, portanto, ser tratados de forma recíproca com respeito e dignidade (TIVERON, 2014).

Como se tem presente os princípios e se tomou emprestado o imperativo categórico de Kant, pode-se também trazer, a título de colaboração, a consciência moral e o agir comunicativo de Habermas, quando ele trabalha em sua obra os seis níveis de moralidade dos indivíduos e das sociedades que eles constituem, quando se trata de perceber a capacidade de compreensão da linguagem e a práxis da justiça social como princípios universais e do discurso. No último nível, estágio seis ou estágio de princípios ético universais, presume-se a orientação por princípios éticos universais, que toda a humanidade deve seguir. Considerando a importância da criminologia pacificadora como um aporte teórico à justiça restaurativa, seus princípios e os conceitos emprestados de outras esferas são ricos ingredientes para desconstruir cada vez mais os elementos conceituais, objetivando libertá-los do aprisionamento do poder pelas instituições, deliberadas com propriedade por Foucault.



Coadunando nessa mesma lógica de pensamento, é que Habermas sabiamente, na sua teoria da ação comunicativa, refere que a ausência de capacidade de entendimento sobre o nível de violência que se comete contra o outro, por diversos motivos, entre eles, os ciúmes, a relação de dominação e posse, inviabiliza toda e qualquer comunicação e a possibilidade de consenso. Por conta disso, o feminicídio, mesmo que desconstruído com as contribuições da própria criminologia crítica, com a sua especialidade – a pacificadora –, e abordando o forte simbolismo em torno da resposta do direito penal – por isso da ação instrumental, em que todos os fins justificarão os meios – se torna algo a ser alcançado, se realmente houver interesse político e da comunidade, que é constituída de indivíduos com seus campos de atuação e *habitus* a preservar.

Dentro desse viés, a justiça restaurativa é um processo de encontro, que é um método de lidar com o crime e a injustiça, que inclui os interessados na decisão sobre o que efetivamente deve ser feito. Para outros, significa mudança na concepção de justiça, que pretende ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros entendem que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução do conflito, forma de concepção reparativa. “Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente” (PALLAMOLLA, 2009, p. 59).

Trata-se de uma aproximação que pretende enfrentar o fenômeno da criminalidade, privilegiando “toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. Surge, portanto, como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível do *status quo* anterior ao delito (ACHUTTI, 2009, p. 71).



A Política Nacional da Justiça Restaurativa está em sintonia com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, tendo esta última a finalidade de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Além disso, está estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). Foi elaborada com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) (BRASÍLIA, 2011).

O conceito de violência contra as mulheres adotado pela Política Nacional fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (art. 1º). A definição é, portanto, ampla e abarca diferentes formas de violência, como: a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o homem autor de violência de gênero conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei 11.340/06) (BRASÍLIA, 2011).

Nesse aspecto, outras políticas agregadoras e também preventivas precisam ser trabalhadas (eis alguns mecanismos oferecidos na própria Lei Maria da Penha: as medidas protetivas e o encaminhamento do homem autor de violência de gênero a um centro de habilitação e reeducação, como preceituam os artigos 35 e 45 da 11.340/06) e articuladas pelas políticas socioassistenciais no município ou âmbito local, valendo-se de espaços como o CREAS (Centros de Referência Especializado de Assistência Social) (BRASIL, 2013).



A Lei Maria da Penha endureceu a pena ao autor de violência de gênero e ampliou a proteção à vítima, com as medidas protetivas, bem como abarcando o papel da Rede. Na maioria dos casos, os crimes cometidos são de ameaças e lesão corporal. Pela natureza leve, poucos homens na condição de autor vão para a prisão. É aí que os operadores jurídicos entendem estar o principal desafio da lei nos próximos dez anos: voltar o olhar ao homem autor de violência de gênero e oferecer um atendimento socioeducativo para diminuir a violência (BEIRAS, 2014).

Nas comunidades, pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), é possível pensar em um local para este homem no sentido de atendimento especializado por uma equipe interdisciplinar. Com efeito, a soma de esforços do poder público (Estado + comunidade e o sistema de justiça) é um provável caminho a ser percorrido, eis os desafios do trabalho em rede. Antes disso, é fulcral conhecer esse homem, que permanece na invisibilidade, sendo apenas percebido, enxergado como agressor e delinquente, merecedor do castigo pela violência cometida contra a mulher.

A iniciativa de se trabalhar com os homens autores de violência de gênero também existe em outros países. No Brasil somente foi adotada em dez estados. É uma proposta cheia de controvérsias no próprio movimento de mulheres. Muitos defendem que os recursos, que são poucos, devem priorizar a vítima e não o autor de violência de gênero. Apesar da polêmica, alguns juízes encaminham os homens para grupos de ressocialização. Eles são obrigados a participar de reuniões num modelo similar ao existente para usuários de álcool. Nos casos hediondos, como homicídios, estupro e tortura, o caminho continua sendo o encarceramento (O GLOBO, 2016).

De igual modo, reconhece-se que a Lei Maria da Penha não reduziu a violência doméstica e familiar, mas não se pode desconsiderar o seu importante papel no que se refere à visibilidade do problema, que se tornou uma questão de saúde pública em nosso país. Pode-se dizer que a referida lei promoveu um marco,



impulsionando novos projetos de proteção às vítimas e também a homens autores de violência. Há intervenções pioneiras que se reestruturam a partir da nova lei, atualizando a intervenção e adequando-a à nova legislação. Uma das intervenções mais antigas é a do Instituto Noos, de 1999, no Rio de Janeiro. Dentre as instituições jurídicas, destacam-se as atuações realizadas em tribunais, prefeituras e secretaria de direitos humanos, com convênios com o Ministério Público, a citar: Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD) da Subsecretaria de Políticas para a Mulher e do Ministério Público (MPDFT). Algumas intervenções começaram inicialmente com mulheres e posteriormente estenderam a atuação também para os homens (INFORMATIVO, 2016).

A própria Lei Maria da Penha dispõe de ações políticas para trabalhar com o homem autor de violência de gênero, ao preconizar, no caso, os centros de educação e habilitação, porém, não dá para deixar de fora a comunidade para a realização de trabalhos ou intervenções sociais. É na comunidade que também nascem os conflitos e dela também devem partir possibilidades para que se tenha efetividade no enfrentamento. Não basta o Judiciário aplicar políticas isoladas como resposta ao cumprimento da lei. Logo, a abordagem sobre os conflitos e as políticas complementares a eles precisam se dar no âmbito da comunidade. Além disso, algumas intervenções são fundamentais para abordar o gênero no espaço local como meio interativo e de equilíbrio das relações interpessoais, e uma delas é na fase da infância e da adolescência, e a outra nos ambientes de trabalho, já que são locais em que os homens mais passam seu tempo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo pretendeu-se responder ao seguinte problema: é possível verificar a rede de atendimento integral e multidisciplinar às mulheres de



violência doméstica e familiar na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e propor as práticas da Justiça Restaurativa na promoção da cultura da paz como política pública?

Inicialmente analisou-se a jurisdição e o acesso à Justiça. Este tema está intimamente ligado a crise do poder Judiciário que pode ser identificada, ainda, como de identidade e de eficiência. Enquanto crise de identidade, pode-se vislumbrá-la por um certo embasamento do papel judicial como mediador central de conflitos, perdendo espaço para outros centros de poder talvez mais aptos a lidar com a complexidade conflitiva atual, mais adequados em termos de tempo e espaço. Essa crise influencia no tratamento de conflitos, inclusive nos que envolvem os casos de violência doméstica contra a mulher.

Com efeito, analisaram-se as políticas públicas de proteção social e de cuidados sob a perspectiva de gênero. Nesse sentido, procurou-se compreender o conceito de políticas públicas que sinteticamente são respostas governamentais à demandas sociais, incluídas na agenda pública. Entre as políticas públicas definidas ao gênero está a inclusão das práticas da Justiça Restaurativa no combate à violência doméstica contra a mulher.

Neste sentido, a Comissão Internacional dos Direitos Humanos, em seu Relatório-Caso n. 54/01(caso Maria da Penha), recomendou ao Brasil a elaboração de uma lei específica de combate à violência de gênero, e foi daí que surgiu a Lei Maria da Penha, tornando visível para a sociedade a gravidade e as proporções devastadoras do referido problema não só para as vítimas e sua família, mas também para a imagem do País.

A partir da promulgação da referida lei, passou-se a discutir e a propor ações estratégicas para o seu enfrentamento. Mas, passados dez anos da publicação da Lei 11.340/06, cabe ressaltar que o problema da violência contra a mulher está se avolumando cada vez mais, ao invés de diminuir. Nesse interim ainda se tem a Resolução n. 15 de 08 de março de 2017 que versa sobre a Política Judiciária



Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário combinado com a Resolução n. 225 de 31 maio de 2016 preceituando a Política Nacional Judiciária da Justiça Restaurativa.

Um aspecto que precisa ser revisto está no equívoco de se confundir as práticas alternativas de solução de conflitos com o sistema judiciário, ente esse institucionalizado, que, a partir do contrato social, hipoteticamente, abarcou para si a administração pública dos conflitos, quase inviabilizando a participação da comunidade no processo político e ativo de autocomposição de conflitos antes da judicialização, um processo de transformação dentro das comunidades que também requer a dimensão pedagógica e comunitária das práticas restaurativas.

O principal objetivo dessa prática é aproximar a vítima, o ofensor e as testemunhas de forma a desenvolver ações construtivas voltadas para o futuro, que beneficiem a todos por meio da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e da confiança depositada na sociedade, de que esta se lembrará de assegurar o cumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo. O importante nesse processo é a compensação dos danos gerados por meio de compromissos futuros que promovam a restauração dos vínculos sociais mais harmônicos.

Assim, a Política Nacional de Justiça Restaurativa mostra-se um importante mecanismo de pacificação dos conflitos, especialmente no que se refere à violência doméstica contra a mulher. Isso porque, além da atenção à vítima oferecendo uma rede de apoio comunitária, empoderamento, dentre outras. Esse método de pacificação de conflitos também atua com os homens agressores de modo a conscientizar os agressores de suas ações, evitando a reincidência, que é comum nesses casos de violência.

REFERÊNCIAS



ACHUTTI, D. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea restaurativa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AMARAL, M. T. G. **O Direito de acesso à justiça e a mediação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BAUMAN, Z. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BEIRAS, A. **Mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014.

BITENCOURT, C. M. **O controle jurisdicional de políticas públicas.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BRANCHER, L. **Justiça Restaurativa. 2009.** Disponível em: www.responsabilidadesocial.com. Acesso em 10 abr 2018.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília; DF, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

BRASÍLIA. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, 2011.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 2002. CNJ. **Política Nacional de Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>? 06 ago. 2016.

FULLER, J. R.; WOZNIAK, J. F. *Peacemaking criminology; past, presente and future.* In: CULLEN, F. T.; WRIGHT, J. P.; BLEVINS, K. R. *Taking stack: the status of*



criminological theory – advances in criminological theory. New Brunswick Transacion Publishers, 2006, p. 251- 276.

INFORMATIVO. (2016). **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha.** Instituto Patrícia Galvão, n. 11. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/tag/instituto-patricia-galvao/. Acesso em: 02 abr 2018.

MARIOTTI, H. **As paixões do Ego:** complexidade, política e solidariedade. São Paulo: Palas Athenas, 2000.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça:** um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

O GLOBO. (2016) **Lei Maria da Penha:** após dez anos, um dos desafios é a ressocialização de agressores. Jornal O Globo, 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/lei-maria-da-penha-apos-dez-anos-um-dos-desafios-a-ressocializacao-de-agressores-19777632>. Acesso em: 03 abr 2018.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, E. Introdução à teoria da Política pública. In: SARAIVA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs). **Políticas públicas; coletânea.** Brasília: ENAP, 2006, p. 28-29.

SCHMIDT, J. P. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos.** Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SOARES, V. **Políticas públicas para igualdade:** papel do Estado e diretrizes. Prefeitura Municipal. Coordenadoria Especial da Mulher; Secretaria do Governo Municipal. Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SPENGLER, F. M. **Da jurisdição à mediação:** por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijui, 2010.

SUBIRATS, J. **Análisis y gestión de políticas públicas.** Barcelona: Planeta, 2012.



TIVERON, R. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

TJRS. **Justiça Restaurativa ganha projeto especial e é ampliada pelo TJRS**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=251596. Acesso em: 25 mar 2018.

ZAREMBERG, G. El género en las políticas públicas: redes, reglas y recursos. México: FLACSO México, 2013.

